



JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por escopo informar à população de Novo Horizonte do Oeste/RO sobre o instituto da Entrega Legal, previsto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990), com o advento da Lei Federal nº 13.509/2017.

O referido instituto, que dispõe sobre a possibilidade de entrega de nascituro ou recém-nascido à Justiça da Infância e da Juventude, infelizmente ainda não é satisfatoriamente conhecido.

De acordo com informações disponibilizadas pelo Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) no endereço eletrônico do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o aprimoramento crescente do SNA permite, atualmente, o acolhimento de mais de 30 mil crianças em 4.533 instituições em todos os Estados da Federação, sendo cerca de 5 mil crianças atualmente aptas para a adoção.

Sem o conhecimento deste importante recurso, alguns pais acabam por recorrer à prática de condutas reprováveis e criminosas, a exemplo do aborto, do abandono e das adoções irregulares.

Nesse sentido, o incentivo à adoção e à instrução do cidadão brasileiro a respeito do instituto da Entrega Legal é um fator decisivo para a preservação dos direitos do nascituro e da segurança e dignidade de crianças e adolescentes em todo o Brasil, ameaçados diariamente com as perspectivas de abandono e de maus-tratos, frequentemente resultantes de adoção irregular, crime com pena prevista de reclusão de dois a seis anos, segundo o artigo 242 do Código Penal.

Saliente-se sobre a matéria o disposto na Constituição Federal, em seu art. 30, I:

“Art. 30 — Compete ao Municípios:

I — Legislar sobre assuntos de interesse local, (...).”

O dispositivo constitucional transcrito acima confere ao Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local. Podemos dizer que o





conceito de interesse local não deve se pautar pela exclusividade, ou seja, não se trata de legislação sobre temas que só interessam exclusivamente ao Município.

A ideia fundamental é de que o Município possa legislar sobre temas que sejam predominantemente de interesse local, e isso quer dizer que os temas em questão podem também possuir interesse regional e até nacional, mas é a predominância do interesse local que define a atuação municipal.

Verifica-se também a competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme dispõe o art. 24, inciso XV da Constituição da República:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XV — proteção à infância e à Juventude”.

Portanto, nada mais justo e necessário do que incentivar e esclarecer como se dá o instituto da adoção, para que muitos dos obstáculos que coíbem a prática possam ser mitigados.

Ante o exposto, restando evidenciadas as razões que amparam a medida e demonstram o relevante interesse público de que se reveste, submetemos o presente Projeto de Lei, oportunidade que solicitamos as Vossas Excelências a valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, apreciação e votação, tendo em vista a importância da matéria.

Novo Horizonte do Oeste/RO, 16 de junho de 2025.

DIOGO FARIAS PADILHA
Vereador Presidente da CMNHO





PROJETO DE LEI Nº 04/2025

Obriga a fixação de placas ou cartazes informativos sobre a Entrega Responsável, instituída pela Lei Federal nº 13.509, de 22 de novembro de 2017, nas unidades públicas e privadas de saúde localizadas no Município de Novo Horizonte do Oeste/RO.

Art. 1º. Fica obrigatória a fixação de placas ou cartazes informativos sobre a Entrega Responsável, instituída pela Lei Federal nº 13.509, de 22 de novembro de 2017, nas unidades públicas e privadas de saúde localizadas no Município de Novo Horizonte do Oeste/RO.

§ 1º As placas ou cartazes deverão ser fixados em locais de fácil visualização, especialmente nos consultórios médicos em que as gestantes são atendidas, contendo os seguintes dizeres: A entrega de filho(a) para adoção, mesmo durante a gravidez, não constitui crime. Caso queira fazê-la, ou conheça alguém que queira realizá-la, procure a Justiça da Infância e da Juventude. Além de legal, o procedimento é sigiloso (Lei Federal nº 13.509/2017).

§ 2º As placas ou cartazes deverão conter o endereço e o telefone atualizados da Vara Cível da Infância e da Juventude do Município.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste/RO, 16 de junho de 2025

DIOGO FARIAS PADILHA
Vereador Presidente da CMNHO





Município de Novo Horizonte do Oeste

63.762.009/0001-50

Av. Elza Vieira Lopes, 4803 Centro

www.novohorizonte.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Projeto de Lei	04/2025	16/06/2025

ID: 253667	Processo	Documento
CRC: 2F49D9BC		
Processo: 11-49/2025		
Usuário: LEIDIANE CRISTINA DA SILVA		
Criação: 16/06/2025 11:51:11	Finalização: 16/06/2025 11:54:08	

MD5: **15D250CC79BD9101B489ABB22B921661**

SHA256: **98CE84AEA58D27CB0DA888B01BF35AE9A7D2D5F90E0B7A3FFBFBF23A495A44C7F**

Súmula/Objeto:

Obriga a fixação de placas ou cartazes informativos sobre a Entrega Responsável, instituída pela Lei Federal nº 13.509, de 22 de novembro de 2017, nas unidades públicas e privadas de saúde localizadas no Município de Novo Horizonte do Oeste/RO.

INTERESSADOS

CAMARA MUNICIPAL NOVO HORIZONTE DO OESTE RO 16/06/2025 11:51:11

ASSUNTOS

PROJETO DE LEI 16/06/2025 11:51:11

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

 **DIOGO FARIAS PADILHA** VEREADOR PRESIDENTE 16/06/2025 13:28:14

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 227/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.novohorizonte.ro.gov.br informando o ID 253667 e o CRC 2F49D9BC.